



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 112/2021)**

Dê-se ao art. 765 do Projeto de Lei Complementar – PLP- nº 112 de 2021, a seguinte redação:

*“Art. 765. No prazo de 3 (três) dias a contar da data da diplomação dos eleitos, os legitimados indicados no art. 634 desta Lei poderão ajuizar ação desconstitutiva de diploma, com fundamento em impedimentos à candidatura decorrentes de previsão constitucional, ainda que preexistentes, bem como causas de inelegibilidades infraconstitucionais supervenientes ao pedido de registro até a data do pleito.*

*Parágrafo único. A ação de que trata este artigo observará o procedimento comum previsto nesta Lei.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta extingue a possibilidade de arguição de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, nos moldes hoje aceita no Recurso contra Expedição do Diploma (art. 262, do CE).

Com efeito, a proposta acaba permitindo a disputa do pleito por quem vem a se tornar inelegível após o registro de candidatura, contrariando frontalmente o art. 14, § 9º, da CF. Na prática, a simples formalização do requerimento do registro da candidatura acaba imunizando o candidato contra qualquer causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente e, assim, permite que um candidato inelegível possa ser eleito.



Eventual alegação de que essa opção legislativa reforça o ideal de segurança jurídica no processo eleitoral é equivocada, porque resta evidenciado que o estado de elegível não se perfaz apenas no momento da formalização do registro, mas deve ser mantido até a data do pleito. Assim, todas as circunstâncias posteriores ao encaminhamento do pedido de registro de candidatura, sejam as que prejudiquem ou as que beneficiem o candidato, são contingências absolutamente indispensáveis de serem consideradas pelo legislador, sob pena de se deturpar o próprio conceito de elegível. Nesse sentido, inclusive, o art. 192, corretamente estabelece que: “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastam ou atraíam a inelegibilidade.

Aliás, a parte final da norma do art. 192 torna-se inócua, pois não haverá ação correspondente para alegação de situações que “atraíam a inelegibilidade”.

Assim, no caso, adequado seguir o entendimento já consolidado no TSE e cristalizado na súmula 47: “A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.”

Por essas razões, entende-se que a nova redação proposta é mais adequada e compatível com o arcabouço regulatório consolidado no Brasil.

Sala da comissão, 10 de abril de 2025.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**

